

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
MATEUS POLICARPO PITTELLI**

**DISCUSSÕES SOBRE A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES  
INTERLOCUTÓRIAS COMPLEXAS**

**Juiz de Fora  
2019**

**MATEUS POLICARPO PITTELLI**

**DISCUSSÕES SOBRE A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES  
INTERLOCUTÓRIAS COMPLEXAS**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil, sob orientação da Profª. Dra. Clarissa Diniz Guedes.

**Juiz de Fora  
2019**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MATEUS POLICARPO PITTELLI**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profª Ma. Thaís da Silva Barbosa  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

---

Mestranda Giulia Alves Fardim  
Mestrado em Direito e Inovação – Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

**Juiz de Fora, 20 de novembro de 2019**

# DISCUSSÕES SOBRE A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS COMPLEXAS

Mateus Policarpo Pittelli<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo evidenciar uma inconsistência do sistema recursal brasileiro criada pelo Código de Processo Civil de 2015 no que se refere às decisões interlocutórias complexas, visando a discutir possíveis soluções. Por meio de pesquisa bibliográfica, são examinados os princípios da unirrecorribilidade e da fungibilidade, o direito ao recurso, as decisões judiciais e seus meios de impugnação. Por fim, são propostas possíveis soluções, fazendo uso do princípio da fungibilidade, da teoria da coisa julgada parcial e dos capítulos autônomos das decisões, de forma que prevaleça o direito ao recurso das partes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Decisão interlocutória complexa; direito ao recurso; princípio da fungibilidade; princípio da unirecorribilidade.

## RIASSUNTO

L'obiettivo di questo lavoro è di evidenziare l'inconsistenza del sistema delle impugnazioni brasiliano creato dal codice di procedura civile brasiliano del 2015, riguardo alle sentenze interlocutorie complesse, facendo cenno a possibili alternative. Attraverso una ricerca bibliografica si analizza il principio dell'unicità del processo di impugnazione e fungibilità (convalida oggettiva), il diritto all'impugnazione, le decisioni giudiziali ed i suoi mezzi di impugnazione. Infine, sono proposte possibili soluzioni, facendo ricorso al principio della fungibilità e alle teorie del giudicato parziale e al principio della divisibilità delle sentenze in singoli capi, in modo che prevalga il diritto delle parti alla impugnazione.

**PAROLE CHIAVE:** Sentenza interlocutoria complessa; diritto all'impugnazione; principio della fungibilità; principio dell'unicità del processo di impugnazione.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. PRINCÍPIOS RECURSAIS; 2.1 Princípio da unirecorribilidade; 2.2 – Princípio da fungibilidade; 3. DIREITO AO RECURSO; 4. DAS DECISÕES JUDICIAIS; 5. DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; 5.1 Da controvérsia sobre a impugnação das decisões interlocutórias complexas; 6. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS COMPLEXAS; 6.1 Da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade; 6.2 Da possibilidade de criação de uma nova exceção ao princípio da unirecorribilidade; 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

## 1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o tratamento conferido à recorribilidade de decisões interlocutórias complexas a partir das mudanças trazidas pela Lei 13.105 – o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Dentre as principais mudanças do sistema recursal de decisões interlocutórias advindas desse diploma legal, podem-se citar a extinção do agravo retido e a limitação do cabimento do agravo de instrumento a *numerus clausus* contidos no artigo 1.015 e em outras disposições legais. Nesse sentido, conforme enuncia o artigo 1.009, §1º, do CPC/15, as decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento, são recorríveis em sede de apelação.

A situação passa a adquirir complexidade quando é proferida uma decisão interlocutória que contenha conteúdo decisório de mais de uma matéria, podendo ser uma parte dessa prevista com agravável pelo art. 1.015 e a outra não. Nessa hipótese, indaga-se se seriam cabíveis dois recursos contra a mesma decisão, de forma que a parte agravável transitaria em julgado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, §5º do CPC/15, ao passo que a parte da decisão não contida no rol do art. 1.015 só seria recorrível após a prolação da sentença, em preliminar de apelação ou contrarrazões conforme art. 1.009, §1º do mesmo diploma legal. É o que parece, em princípio, estabelecer a sistemática do CPC/15, a partir dos dispositivos mencionados (arts. 1.009, § 1º e 1.015).

Tal situação, por si só, já poderia ser considerada um problema para o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual só seria cabível um recurso, por cada parte, contra cada decisão. A problemática se desenvolve ainda mais quando se cogita a possibilidade de chegar-se ao momento da apelação sem que tenha sido julgado o agravo de instrumento interposto, uma vez que haveria recursos simultaneamente pendentes, possivelmente interpostos pela mesma parte, contra partes diferentes de uma mesma decisão.

Por outro lado, caso fosse observado o princípio da unirrecorribilidade, restaria ao jurisdicionado a indagação sobre o recurso cabível contra a decisão em sua completude. Ao optar pelo agravo de instrumento, invocando uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 ou na legislação esparsa, corre-se o risco da inadmissão, tendo em vista que apenas parcela da decisão se refere ao conteúdo agravável. Se, todavia, aguardar o momento de interpor o recurso de apelação contra a

decisão interlocutória complexa (art. 1.009, § 1º), é possível que se depare com o entendimento de que teria ocorrido a preclusão parcial – ou até mesmo total – da decisão apelada. Em qualquer das hipóteses, haveria risco de supressão do direito ao recurso, sendo patente a insegurança jurídica daquele que tem interesse em recorrer.

Diante desse impasse, foram elaboradas as seguintes perguntas de pesquisa: seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade a essas situações? O princípio da unirãorecorribilidade é suficiente para obstar o direito de recurso das partes? Para responder a tais questionamentos, utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e os meios de raciocínio dedutivo e indutivo, a fim de elucidar as questões atinentes à problemática aqui discutida.

Abordam-se, no segundo tópico, os princípios recursais pertinentes às discussões aqui expostas, em especial os princípios da unirãorecorribilidade e da fungibilidade, analisando suas origens e motivações, passando, na terceira seção, a analisar o próprio direito ao recurso e sua importância constitucional. Na sequência, trata-se, na quarta e quinta seções, das decisões judiciais e seus meios de impugnação, com especial destaque à recorribilidade das decisões interlocutórias complexas. Por fim, discute-se possíveis soluções a fim de que as partes não tenham seu direito de recurso obestado por uma inconsistência da sistemática recursal do novo código, analisando a possível aplicação do princípio da fungibilidade, os institutos da coisa julgada parcial e da teoria dos capítulos autônomos das decisões.

Assim, são propostas reflexões sobre a sistemática recursal das decisões interlocutórias complexas no Código de Processo Civil de 2015, sob a perspectiva do direito de recurso das partes.

## **2 – PRINCÍPIOS RECURSAIS**

Nesta seção, abordar-se-ão os princípios recursais pertinentes à discussão proposta no presente estudo, quais sejam, os princípios da unirãorecorribilidade e da fungibilidade, buscando analisar suas origens no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação atualmente.

### **2.1 – Princípio da unirãorecorribilidade**

O princípio da unirrecorribilidade, ou da singularidade, foi primeiramente previsto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 809<sup>2</sup>, do Código de Processo Civil de 1939 (CPC/39) e, embora sua previsão não tenha sido mantida nos Códigos de 1973 e 2015, continua a ser adotado.

Tal princípio, segundo Greco (2015, p. 32) “consiste na admissibilidade de interposição de apenas um recurso, uma única vez, contra qualquer decisão”, e continua o ilustre autor: “se o processo é único e única é a decisão, a devolução do poder jurisdicional deve dar-se apenas a um único juízo num único reexame”. Isto é, por este princípio, não seria possível a apresentação de mais de um recurso contra uma mesma decisão.

Pode-se dizer, ainda, que um dos fundamentos do princípio da singularidade é a segurança jurídica, garantindo que seja possível apenas um recurso contra a mesma decisão. Contudo, face às consequências que poderiam advir de sua aplicação irrestrita, a legislação e a jurisprudência criaram exceções à sua aplicação, quais sejam: a possibilidade de oposição de embargos de declaração e a interposição de outro recurso cabível<sup>3</sup>, sucessivamente; a possibilidade de interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial contra acórdão que contenha matéria constitucional e matéria referente à aplicação, interpretação ou vigência de lei federal e; a possibilidade de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por uma de suas turmas em recurso especial e recurso extraordinário, simultaneamente ou sucessivamente<sup>4</sup>.

## **2.2 – Princípio da fungibilidade**

Entende-se por fungível aquilo que é substituível. Assim, para a sistemática recursal, a fungibilidade pode ser definida como a possibilidade, excepcional, de se receber um recurso por outro. Previsto expressamente no Código de Processo Civil de

---

<sup>2</sup> O artigo 809 do Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, o CPC de 1939, assim dispunha: “A parte poderá variar de recurso dentro do prazo legal, não podendo, todavia, usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso”.

<sup>3</sup> Para parte da doutrina, tal situação não configura exceção ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição do recurso próprio, de forma que o mesmo só será interposto após o julgamento dos embargos de declaração.

<sup>4</sup> Para Assis (2016, p.112), tais exceções seriam divididas em cumulações alternativas (no caso de embargos de declaração e outro recurso cabível, por exemplo) e cumulação obrigatória (como no caso de interposição de recurso especial e recurso extraordinário).

1939<sup>5</sup>, a fungibilidade teve a continuidade de sua aplicação Código de 1973 e no atual, dependendo de requisitos para sua aplicação, quais sejam: dúvida objetiva e boa-fé. Nesse sentido, cita-se Theodoro Júnior (2018, p. 1.014): “[...] não constatada a má fé nem o erro grosseiro, resolve-se em erro de forma; e, para o sistema do nosso Código, não se anula, e sim, adapta-se à forma devida, o ato processual praticado sem sua estrita observância (NCPC, arts. 277 e 283, parágrafo único)”.

Ainda, nas palavras de Neves (2016, p. 1.492), “a fungibilidade se funda no princípio da instrumentalidade das formas, amparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem a geração de prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processual”. Pode-se dizer, nessa esteira, que a aplicação deste princípio prima pelo aproveitamento dos atos processuais, independentemente de sua forma, desde que atendidos os requisitos elencados.

Assim, mesmo que o ordenamento jurídico preveja a necessidade de adequação de um único recurso à decisão que se pretenda impugnar, é possível que os litigantes se deparem na prática com situações que gerem dúvidas quanto ao recurso cabível. Nesta esteira, o princípio da fungibilidade visa a evitar o formalismo excessivo na admissão dos recursos e evitar que uma divergência doutrinária ou jurisprudencial, ou que um erro do sistema, obstem o direito ao recurso das partes, o que será analisado na próxima seção.

### **3 – DIREITO AO RECURSO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, para os fins deste trabalho, considerar-se-á que apenas as decisões judiciais podem ser alvos de impugnação, sejam elas interlocutórias ou sentenças. Superado este ponto, mister se faz a conceituação de recurso apresentada por Moreira (2003, p. 233): “recurso é o remédio voluntário capaz de ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração ou correção de erro material de decisão judicial que se impugna”<sup>6</sup>.

A instituição de tal remédio encontra como um de seus fundamentos a possibilidade de erro nas decisões judiciais, sendo a correta aplicação do direito de

---

<sup>5</sup> O CPC/39 trazia a seguinte previsão: “Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.” (grifos acrescidos).

<sup>6</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que o conceito de recurso é jurídico-positivo, isto é, a lei define o que é recurso.



interesse do Estado. Podem-se citar, ainda, como fundamentos do direito ao recurso o inconformismo natural da parte vencida, a preocupação do legislador com o abuso de poder dos juízes e o equilíbrio entre a justiça e a segurança, isto é, dá-se os remédios para recorrer, mas a própria lei limita as possibilidades de recurso.

O principal fundamento do direito de recurso, entretanto, versa sobre sua importância constitucional, como leciona Jorge (2016, p. 2.316):

[...] a CF/1988, em seu art. 5º, LV, ao cuidar de um dos componentes essenciais do devido processo legal, erigiu os recursos ao posto de garantia fundamental ao dispor que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ainda segundo Jorge (2015, p. 43), “o recurso é uma forma de renovar o exercício do direito de ação em uma fase seguinte do procedimento, caracteriza-se, pois, em última análise, como extensão do direito de ação e defesa”<sup>7</sup>. Neste diapasão, resta evidenciado o elevado grau de relevância conferido pelo constituinte aos recursos, como extensão do direito fundamental de ação e do exercício do contraditório e da ampla defesa, como meio de se respeitar o devido processo legal.

Pertinente se faz, neste momento, diferenciar o direito ao recurso do princípio do duplo grau de jurisdição, embora guardem uma intrínseca relação. A fim de explicitar este ponto, alude-se a Nery Junior (2014, p. 58):

O princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz, o que poderia em tese ocorrer se não estivesse a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário.

Posto isso, para comparar ambos institutos, cita-se:

Os mais modernos ordenamentos processuais fornecem meios pelos quais as decisões judiciais podem ser impugnadas, com maior ou menor intensidade, com a finalidade de propiciar aos jurisdicionados

---

<sup>7</sup> O direito de ação é previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 da seguinte maneira: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

uma justiça mais justa, meios esses que se revelam como corretivos de decisões errôneas ou injustas. (NERY JUNIOR, 2014, p.198-199)

A partir do demonstrado, infere-se que tanto o direito ao recurso quanto o duplo grau de jurisdição são ferramentas, de contorno constitucional, para se evitar o arbítrio, perpassando pela garantia de uma prestação jurisdicional justa e eficaz. Por outro lado, pode-se afirmar que o exercício do duplo grau de jurisdição se dá pelo exercício do recurso, não sendo o inverso verdadeiro. Nesse sentido:

Mas qual vem a ser o alcance dessa locução “duplo grau de jurisdição”? O que, exatamente, significa? Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso (NERY JUNIOR, 2014, p. 63)

Assim, para que se tenha o duplo grau de jurisdição, o jurisdicionado, necessariamente, precisa recorrer da decisão. Todavia, o direito de recurso não está limitado ao duplo grau de jurisdição, sendo possível oposição de Embargos de Declaração, isto é, um recurso no mesmo grau de jurisdição da decisão recorrida e, nas causas ordinárias, alcançar instâncias superiores, caso presentes os requisitos para tal, indo, portanto, além do duplo grau.

#### **4 – DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Dentre os pronunciamentos judiciais, podemos citar os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças, conforme enuncia o artigo 203, do CPC/15. Enquanto os primeiros consistem em atos não decisórios, cuja função precípua é possibilitar o andamento da marcha processual, os dois últimos merecem atenção especial por se tratarem de decisões judiciais.

Segundo o parágrafo primeiro do artigo supracitado, “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. Diante disso, é possível inferir que o legislador pátrio, ao elaborar o conceito de sentença, optou pela adoção de sua definição finalística, qual seja, a de extinguir uma fase do processo. A fim de corroborar esse entendimento, cita-se Oliveira Junior (2016, p. 137):

Constata-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015 adotou o critério misto (conteúdo e finalidade) na conceituação da sentença, sendo necessário que o decisum verse sobre a resolução da lide com ou sem julgamento de mérito (conteúdo), bem como ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum (finalidade)<sup>8</sup>.

Nesse contexto, com o intuito de complementar e aprofundar tal definição, recorre-se mais uma vez às lições de Oliveira Júnior (2016, p. 137):

Note-se que o fato do conceito de sentença exigir que o pronunciamento judicial ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum não impede a existência da formação progressiva da coisa julgada material, na medida em que, ao não se recorrer de capítulo da sentença autônomo e independente, ocorre a extinção da fase cognitiva relativa ao respectivo capítulo irrecorrido.

A partir do trecho ora explicitado, aduz-se, portanto, que o conceito de sentença construído no Código de Processo Civil de 2015 coaduna-se com a possibilidade de formação da coisa julgada progressiva, uma vez que a sentença pode ser fracionada, o que será estudado mais detidamente nos próximos tópicos.

As decisões interlocutórias, por sua vez, têm sua definição por exclusão. Isto é, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal, “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º”. Nesta esteira, o magistrado, ao proferir uma decisão de mérito em sede de decisão interlocutória, estará proferindo julgamento antecipado parcial de mérito, conforme artigo 356, CPC/15. É possível aduzir, pois, que não há diferenças de conteúdo entre estas e aquelas, prevalecendo a aludida definição finalística.

Ocorre que, como visto, a sistemática do CPC/15 prevê, para as interlocutórias, duas espécies recursais, a serem definidas de acordo com o conteúdo. E assim é porque a regra geral da apelabilidade das interlocutórias, prevista art. 1.009, § 1º, é

---

<sup>8</sup> Sobre o conceito de sentença estatuído no Código de Processo Civil de 2015, destaca-se que, antes de sua vigência, Nery Júnior e Nery (2006, p. 372) já defendiam a adoção do critério misto: “Com o advento L 11232/05, que alterou o conceito de sentença estabelecido no CPC 162 §1º, houve modificação de rótulo, mas não de essência, pois referida lei manteve inalterado o conceito de decisão interlocutória, que continua a ser o descrito no CPC 162 §2º, em sua redação originária, de 1973: ato pelo qual o juiz, no curso do processo (portanto, o processo continua) resolve questão incidente, sendo para tanto irrelevante o seu conteúdo. Não foi apenas o conteúdo do ato (CPC 162 §1º) que o CPC levou em conta para definir os pronunciamentos do juiz, mas igualmente considerou a finalidade (CPC 162 §§ 2º e 3º) do ato como critério classificatório.”

excepcionada de acordo com o conteúdo das decisões previstas no art. 1.015, bem como na legislação esparsa.

Logo, a definição finalística de sentença e a definição por exclusão dada às decisões interlocutórias resultam em uma infinidade de questões possíveis de serem solucionadas por este pronunciamento, podendo variar o meio de impugnação cabível a depender da matéria decidida. Nesse sentido, entende-se por decisão interlocutória complexa aquela que se refira a mais de uma matéria, comportando recursos diversos a seus diferentes capítulos.

Pode-se citar como decisões interlocutórias complexas a decisão parcial de mérito cumulada com decisão saneadora – esta última com o afastamento de possíveis preliminares arguidas pelo réu em contestação e a definição fático jurídica do restante do mérito, a ser alvo de instrução e julgamento – e a decisão que redistribui o ônus da prova e indefere a prova testemunhal requerida, por entender cabível apenas a perícia, por exemplo.

## **5 - DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

A presente seção destina-se a abordar os meios de impugnação dos pronunciamentos decisórios, a partir das mudanças advindas do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, *prima facie*, faz-se necessária uma contextualização do cabimento recursal no CPC/73 para, enfim, adentrar-se na nova sistemática.

Dentre os recursos previstos no CPC de 1973, estavam a apelação e o agravo, o segundo nas modalidades retida e de instrumento. A primeira seria cabível da sentença (artigo 513), enquanto os seguintes teriam como função a impugnação de decisões interlocutórias (artigo 522). Caso fosse demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, seria cabível agravo de instrumento, caso contrário, a modalidade retida era a regra.

Para que se fosse julgado o agravo retido, este deveria ser interposto no prazo de dez dias e, posteriormente, invocado preliminarmente no recurso de apelação a ser interposto contra a sentença. Contudo, o que se verificou na prática forense foi a interposição desenfreada de agravos de instrumento, fazendo com que estes se tornassem a regra, uma vez que não havia qualquer limitação material para sua utilização.

Buscando solucionar este problema, o Código de Processo Civil 2015 retornou às origens do agravo de instrumento do Código de 1939<sup>9</sup>, delimitando seu cabimento a *numerus clausus*, hoje contidos no artigo 1.015 e em disposições esparsas. No novo Código, a sentença continua sendo impugnável por apelação. A mudança revela-se, pois, na recorribilidade das decisões interlocutórias.

Se enquadradas no rol taxativo do artigo 1.015, as decisões interlocutórias serão recorríveis por meio de agravo de instrumento<sup>10</sup>. Se, contudo, não se enquadrarem nas hipóteses do referido dispositivo legal ou em disposições específicas, as questões decididas na fase de conhecimento serão recorríveis em preliminar de apelação, como determina o parágrafo primeiro do artigo 1.009 do CPC/15.

Muito embora o legislador tenha sido claro ao definir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, ao decidir os Recursos Especiais 1.696.396 e 1.704.520, no tema repetitivo 988<sup>11</sup>, o Superior Tribunal de Justiça trouxe o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade “mitigada”, tornando possível o cabimento do agravo de instrumento em mais hipóteses do que aquelas previstas, desde que demonstrada a urgência na interposição do recurso. Destaca-se que tal discussão não é a temática do presente trabalho, contudo, não se poderia deixar de citar e criticar tal posicionamento, tendo em vista que suas repercussões resultariam nos mesmos problemas do Código anterior. Diferencia-se, contudo, da forma aplicada no código anterior (legalmente prevista), criando uma mitigação jurisprudencial da taxatividade legal, sem definir-se claramente sua abrangência. Assim, defende-se que não cabe ao intérprete ampliar hipóteses de cabimento onde o legislador buscou restringir, sob pena dos tribunais de apelação se tornarem tribunais de agravo.

Superado este ponto, passa-se a discorrer sobre os prazos recursais no novo Código. Visando a facilitar a operação do sistema recursal, o Código de Processo Civil de 2015 unificou os prazos para interposição dos recursos em 15 dias, conforme artigo

---

<sup>9</sup> Para aprofundamento sobre as origens do recurso de agravo de instrumento, ainda no direito lusitano: SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Recorribilidade das Interlocutórias e Sistema de Preclusões no Novo CPC**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 11, p. 22-66, 2015.

<sup>10</sup> Salienta-se que, mesmo se contida no rol do artigo 1.015, a matéria for decidida em sede de sentença, será recorrível por apelação, por força do artigo 1.009, §3º do CPC/15.

<sup>11</sup> Constou da seguinte maneira da tese fixada pelo STJ: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

1.003, §5º – à exceção dos embargos de declaração, cujo prazo se manteve em cinco dias.

A unificação dos prazos, somada à redação do já aludido em nota de rodapé do artigo 1.009, §3º, eliminou grande parte das controvérsias quanto ao recurso cabível das decisões judiciais. Não obstante isso, novas controvérsias emergiram, como a problemática central do presente trabalho, discutida na próxima sub, na qual a unificação dos prazos não tem grande valia, vez que, diante da dúvida quanto ao recurso cabível, os termos *a quo* serão distintos.

### **5.1 - Da controvérsia sobre a impugnação das decisões interlocutórias complexas**

Como mencionado anteriormente, as decisões interlocutórias podem ser impugnáveis por meio de agravo de instrumento ou apelação, a depender de seu conteúdo – se contiver matéria constante no artigo 1.015, CPC/15, esta será agravável, caso contrário, será apelável.

A problemática se desenvolve quando se torna possível a prolação de decisão interlocutória que contenha parcela impugnável por um recurso e parcela impugnável por outro. São as chamadas decisões interlocutórias complexas.

Um bom exemplo de decisão interlocutória complexa é a decisão saneadora<sup>12</sup> na qual o magistrado, além de poder julgar antecipadamente o mérito de um dos pedidos nos termos do artigo 356 do CPC/15, também pode indeferir a produção de determinada prova quanto a outro pedido. Nessa situação, pela literalidade do código, a parcela do mérito resolvida deveria ser impugnada via agravo de instrumento (arts. 356, § 5º e 1.015, II, do CPC/15), no prazo de 15 dias, e o indeferimento de produção de prova deveria ser suscitado em preliminar de apelação ou de contrarrazões de apelação, conforme o artigo 1.009, §1º, CPC/15.

No exemplo supracitado, caso a parte não interponha o agravo de instrumento contra a decisão de mérito proferida, esta transitará em julgado. Nestes casos, ter-se-ia a formação da coisa julgada parcial. Ressalta-se que há significativa discussão na doutrina sobre a possibilidade ou não de coisa julgada parcial ou fracionada<sup>13</sup>. Para os fins deste

---

<sup>12</sup> Ressalta-se que, na hipótese de decisão saneadora, segundo o artigo 357, §1º, do CPC/15, as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, no prazo de cinco dias. Não o fazendo, a decisão se tornará estável.

<sup>13</sup> Os que defendem a impossibilidade, como Neves (2016, p. 796) argumentam no sentido de que “não há que se falar em coisa julgada de capítulo não impugnado, porque em razão do efeito

trabalho, adotar-se-á a posição de que é possível a coisa julgada parcial, valendo-se da teoria dos capítulos independentes das decisões de Dinamarco (2004), ambos abordados no decorrer deste artigo. Ainda, pode-se dizer que o próprio artigo 356, §3º do CPC/15 (que estabelece a definitividade da execução sobre decisão parcial de mérito transitada em julgado) e a previsão do artigo 966 – que admite o ajuizamento de ação rescisória contra decisão interlocutória (o *caput* menciona “decisão”, diversamente do que estabelecia o artigo 485 do CPC/73, que aludia a “sentença de mérito”) – são confirmações dessa possibilidade no nosso sistema.

Lado outro, a parte da decisão que indeferiu a produção de prova seria impugnável somente no momento da apelação – caso a parte impugnante tenha sido vencida – ou nas contrarrazões de apelação se a outra parte sucumbir naquele ponto, mesmo sem a produção da prova, e recorrer (art. 1.009, §§ 1º e 2º).

Sendo assim, resta claro que de tal decisão seriam cabíveis dois recursos distintos. Dessa forma, independentemente da prolação da sentença se dar antes ou após o julgamento do agravo de instrumento, ter-se-ia uma violação ao princípio da unirrecorribilidade. Destaca-se que na hipótese de superveniência da sentença a agravo de instrumento pendente de julgamento, segundo Didier Jr. (2016, p. 243):

A superveniência da sentença não prejudica o agravo de instrumento. Ora, se a própria lei diz que o agravo há de ser julgado antes da apelação e, se forem julgados na mesma sessão, o agravo terá precedência, é porque não há inadmissibilidade superveniente do agravo com a posterior prolação da sentença.

A violação estaria configurada, pois, não pela pendência do recurso de agravo no momento da apelação, mas pelo cabimento simultâneo de recursos distintos a capítulos diferentes de uma mesma decisão.

## **6 – POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS COMPLEXAS**

Explicitada a controvérsia, debruçar-se-á, nesta seção, à busca de possíveis soluções para que as partes não tenham tolhido seu direito de recurso, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito. Para tanto, far-se-á uma análise da

---

expansivo objetivo externo do recurso, dependendo do resultado de seu julgamento o capítulo não impugnado poderá ser reformado”.

possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade à problemática e, posteriormente, dos institutos da coisa julgada parcial e da teoria dos capítulos autônomos das decisões, a fim de discutir a possibilidade de criação de uma nova exceção ao princípio da unirrecorribilidade.

### **6.1 – Da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade**

A primeira possível solução proposta versa sobre a aplicação do princípio da fungibilidade. Isso porque, diante de uma decisão interlocutória complexa como a do exemplo aludido no tópico anterior do presente trabalho, pode-se dizer que, por uma inconsistência sistemática do sistema recursal no Código de Processo Civil de 2015, a parte contra a qual tal decisão foi proferida teria uma dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

Está claro que, quanto à parcela meritória de uma decisão saneadora, o recurso cabível seria o agravo de instrumento. Contudo, ao interpor o agravo de instrumento apenas quanto à parcela meritória, estar-se-ia consumando o direito de recurso e, valendo-se do princípio da singularidade, não poderia ser interposta posterior apelação ou contrarrazões de apelação quanto à parcela que indeferiu a produção de prova. Lado outro, caso a parte optasse por não interpor o agravo de instrumento, a parcela meritória transitaria em julgado em 15 dias, não sendo mais passível de rediscussão.

Diante disso, pode-se dizer que não há uma confiança legítima do recorrente sobre qual o recurso cabível. Neste ínterim, alude-se à ideia de segurança jurídica, recorrendo-se a Macêdo (2016, p. 205), o qual explicita que a segurança jurídica propicia “racionalidade na atuação do Judiciário, aumentando sua legitimidade”. Aduz-se, nesse sentido, que a segurança jurídica tem como um de seus objetivos essenciais, tutelar a confiança e a expectativa do jurisdicionado no funcionamento da justiça e, em certa medida, evitar decisões surpresas, aptas a gerar uma atmosfera de insegurança. No tema em questão, poder-se-ia interpretá-la como consubstanciada no princípio da unirrecorribilidade, isto é, primar-se pela confiança legítima da parte de que, para uma única decisão, cabe apenas um recurso.

Sendo assim, para o caso em análise, a fim de que não seja violado o princípio da singularidade e por uma questão de economia processual, propõe-se a admissão da inclusão da parcela apelável da decisão no recurso de agravo de instrumento. Assim, diante da dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e estando a parte imbuída de boa-fé,



seria permitida a interposição de agravo de instrumento contra toda a decisão interlocutória complexa, tutelando de forma integral o direito de recurso da parte.

Ainda, ressalva-se que, caso as partes recorrentes sejam diversas, também seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o próprio fato da decisão conter parcelas das quais são cabíveis recursos diversos, gerar-se-ia a dúvida objetiva necessária para a aplicação do princípio em comento.

## **6.2 – Da possibilidade de criação de uma nova exceção ao princípio da unirrecorribilidade**

O primeiro ponto a se destacar para chegar-se à segunda solução proposta é quanto à já aludida possibilidade de formação de coisa julgada parcial ou progressiva. Não obstante a discussão doutrinária existente, o legislador pátrio já havia sido claro ao dispor no artigo 467, do CPC/73 que “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”<sup>14</sup>. Sendo assim, pode-se dizer que, já naquela sistemática, admitia-se que os capítulos da sentença não impugnados transitariam em julgado e, assim, formariam coisa julgada material, por não estarem mais sujeitos aos recursos elencados.

A questão fica ainda mais nítida quando se analisa a disposição do artigo 502 do novo Código, o qual promoveu a alteração do termo “sentença” por “decisão”, além de enunciar que a coisa julgada material seria a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, sem a especificação previamente prevista.

Dessa forma, a partir da leiga leitura desses dispositivos legais, é possível inferir que, ao modificar a redação do artigo da forma feita, o legislador explicitou a opção pela adoção da coisa julgada parcial no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, na hipótese apresentada no tópico 5.1 do presente trabalho, não sendo interposto o agravo de instrumento contra a parcela meritória da decisão interlocutória aludida, ter-se-ia a formação de coisa julgada material.

A fim de corroborar a possibilidade de coisa julgada parcial e elucidar as questões envolvidas na solução da controvérsia tratada no presente estudo, trar-se-á à

---

<sup>14</sup> Ainda que a lei assim dispusesse, a interpretação de que seria possível a coisa julgada parcial não era unanimemente aceita na doutrina e na jurisprudência pátria, estando sua aceitação diretamente ligada à teoria dos capítulos autônomos da sentença, assunto que será abordado na sequência.

luz a teoria dos capítulos autônomos da sentença<sup>15</sup>, cujo expoente autor Dinamarco (2004, p. 34) assim leciona:

Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras.

Valendo-se da interpretação de tal teoria, pode-se aduzir que, ainda que a decisão seja formalmente uma, cada um de seus capítulos versará sobre uma matéria específica, sendo possível que de alguns se queira recorrer e de outros não. Dessa forma, os capítulos não impugnados terão seu trânsito julgado em momento anterior aos capítulos ainda pendentes de apreciação em segunda instância.

Entretanto, destaca-se que a referida autonomia não significa dizer que os capítulos decisórios serão sempre independentes entre si, sendo possível, em determinadas hipóteses, que a questão discutida em determinado capítulo interfira no julgamento de outro.

Outrossim, ao se analisar a situação problema discutida no presente trabalho, na qual uma decisão saneadora julga antecipadamente o mérito quanto a um pedido e indefere a produção de uma prova quanto a outro pedido, pode-se concluir que, além de autônomos, estes capítulos seriam independentes, os quais poderiam, sem qualquer problema, se tratar de duas decisões diferentes.

Explicitados estes pontos, alude-se novamente à questão da segurança jurídica, fundamento do princípio da unirrecorribilidade. *A priori*, faz-se mister fixar premissa básica quanto à tal instituto: a segurança jurídica é uma concepção que deve ser evocada em favor do jurisdicionado, ou seja, para proteger o particular, e não como óbice para a concretização de direitos.

Assim, retoma-se os ensinamentos de Macêdo (2016), o qual, no contexto de precedentes, mais especificamente no que tange à superação destes, com base nas lições

---

<sup>15</sup> Embora se fale em teoria dos capítulos autônomos da sentença, não se pode deixar de considerar que a mesma é aplicada também às decisões interlocutórias que, como analisado, podem carregar o mesmo conteúdo das sentenças, diferenciando-se destas apenas pelo momento processual em que são proferidas, em decorrência do critério finalístico adotado.

de Robert Summers, trata sobre razões de segurança e razões substanciais<sup>16</sup>. Mais do que diferenciar tais noções, destaca-se que:

É preciso reconhecer, com Joseph Raz, que a segurança é, ela mesma uma razão substancial para adoção de determinada decisão, é um fim importante a ser alcançado. A preservação do direito, tornando-o seguro, é uma qualidade em si mesma. Assim, muito embora seja correto separar razões de segurança de razões substanciais para fins argumentativos [...] as razões de segurança são também razões substanciais, no sentido de que elas concretizam um fim socialmente desejável. (MACÊDO, 2016, p. 288).

Da exegese do trecho acima e valendo-se de um diálogo de fontes, aduz-se que a segurança jurídica deve ser vislumbrada como uma razão substancial, isto é, como valor em si mesma, operacionalizada como mecanismo hábil a promover a realização de direitos fundamentais. Assim, infere-se que a aplicação absoluta do princípio da unirecorribilidade implica em uma equivocada noção de razão de segurança associada a uma preocupação formal, quando, na verdade, a segurança jurídica deve ser meio de garantia, de preservação e de concretização de direitos. Explicando melhor: importante prezar-se pela segurança jurídica, mas não se pode admitir sua interpretação como ferramenta impeditiva do direito de recurso.

Dessa forma, a segurança jurídica não pode ser usada como argumento para impedir uma exceção ao princípio da unirecorribilidade, vez que, na verdade, estaria retirando do jurisdicionado o direito ao recurso, tolhendo seu direito de ação. Neste diapasão, a segurança jurídica deve ser vislumbrada como pilar para que o jurisdicionado tenha seus direitos reconhecidos e concretizados, o que significa, no presente trabalho, a possibilidade de se interpor os recursos de agravo de instrumento e de apelação contra capítulos diferentes e autônomos da mesma decisão interlocutória complexa.

---

<sup>16</sup> Para os fins deste trabalho, a definição de razões de segurança e razões substanciais não tem grande valia, mas de forma sintetizada: “Consoante indica Summers, uma razão substancial deriva sua força justificativa de uma proposição moral, econômica, política, institucional ou, de outra forma, social. As razões substanciais, ainda, são divididas em: (i) razões finalísticas, que são aquelas que produzem efeitos benéficos para a satisfação de objetivos sociais, (ii) razões de justiça, que são as que retiram sua força de uma norma sócio-moral, e (iii) razões institucionais, que é uma razão finalística ou razão de justiça que é vinculada a uma específica função ou a um processo institucional.” Completa o autor: “As razões de segurança consistem na referência aos precedentes e às leis (*lato sensu*).” (MACÊDO, p. 287, 2016).

## 7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo, primeiramente, evidenciar uma inconsistência da sistemática recursal das decisões interlocutórias, sobretudo quanto às denominadas decisões interlocutórias complexas. Uma vez evidenciada tal inconsistência, foram promovidas discussões que levaram à propositura de duas possíveis soluções.

Para tanto, inicialmente, foram analisados os princípios da unirrecorribilidade e da fungibilidade, suas motivações e fundamentos. Na sequência, demonstrou-se a importância constitucional conferida ao direito ao recurso, entendido como decorrente do direito de ação.

Na seção seguinte, foram conceituadas as decisões judiciais, apresentando as diferenças entre a sentença e as decisões interlocutórias, explicitando o caráter finalístico da primeira em por fim a uma fase do processo. Superado tal ponto, adentrou-se nos meios de impugnação das decisões judiciais, perpassando um breve histórico da sistemática recursal no Código de Processo Civil de 1973 e no de 2015 para, posteriormente, debruçar-se sobre a problemática da impugnação das decisões interlocutórias complexas.

Diante de todos os tópicos abordados e visando a responder às perguntas de pesquisa elaboradas, foram propostas duas soluções para a problemática da recorribilidade das decisões interlocutórias complexas.

A primeira consiste na aplicação do princípio da fungibilidade em seu efeito expansivo, permitindo-se a inclusão de matéria via de regra apelável no agravo de instrumento a ser interposto contra a matéria da qual seria cabível, primando-se pela economia processual e na expectativa legítima da parte em ter seu direito de recurso efetivado.

A segunda solução proposta, por outro lado, valeu-se da teoria dos capítulos autônomos das decisões e da possibilidade de formação de coisa julgada parcial para a propositura de uma nova exceção ao princípio da unirrecorribilidade, tornando possível a propositura de agravo de instrumento e apelação contra capítulos diferentes de uma mesma decisão interlocutória complexa, para que o princípio em comento não acabe por obstar o direito de recurso das partes, gerando insegurança no ordenamento jurídico.

Assim, pode-se dizer que o presente estudo atendeu aos objetivos propostos, encontrando resposta para a primeira pergunta de pesquisa na primeira solução proposta

e, para a segunda, em ambas as soluções, concluindo que seria possível a aplicação da fungibilidade à problemática apresentada, mas, principalmente, que o direito de recurso deveria sobrepor-se ao princípio da unirecorribilidade.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01/10/2019

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 01/10/2019

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 01/10/2019

BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/De11608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De11608.htm). Acesso em: 01/10/2019

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRECO, Leonardo. **Instituições de direito processual civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais, volume III**. Rio de Janeiro: Forense, 2015;

JORGE, Flávio Cheim. Dos recursos. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie Souza (Org.); TALAMINI, Eduardo (Org.); DANTAS, Bruno (Org.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACEDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NERY JUNIOR, NELSON. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** - volume único. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

OLIVEIRA JUNIOR, Delio Motta de. A Formação Progressiva da Coisa Julgada Material e o Prazo para o Ajuizamento da Ação Rescisória: Contradição do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Novo CPC Doutrina Selecionada: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: JusPodvim, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2018.